

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO Nº 090/2000

Dispõe sobre a admissão por transferência obrigatória para os cursos de graduação da Universidade de Brasília.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei 8.112/90, art. 99; na Lei 9.394/96, art. 49; na Lei 9.536/97 e no inciso III do artigo 47 do Estatuto da UnB, ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em sua 344ª reunião, realizada em 08/12/2000,

RESOLVE:

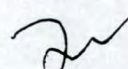
Art. 1º Define-se como transferência obrigatória a transferência de alunos de outras Instituições de Ensino Superior (IES) para a Universidade de Brasília (UnB), a qualquer tempo e independentemente de vaga, concedida nos termos da lei a servidores públicos federais, civis ou militares, removidos *ex-officio* para o Distrito Federal, e regulamentada pela presente Resolução.

Parágrafo único. A transferência obrigatória de que trata esta Resolução estará sujeita às adaptações curriculares necessárias, de acordo com a regulamentação da UnB sobre o aproveitamento de estudos.

Art. 2º O servidor público federal, civil ou militar, ou seu dependente econômico que for estudante universitário na data da remoção ou da transferência, poderá requerer, se removido ou transferido *ex-officio*, para repartições ou unidades situadas no Distrito Federal, em qualquer época do ano, transferência obrigatória para a continuação do mesmo curso, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar, à data da publicação do ato de remoção ou transferência, registrado como aluno regular em IES congênere à UnB, isto é, pública nos termos da Lei nº 9.394, art. 19, alínea I, legalmente reconhecida ou autorizada a funcionar no mesmo município de origem da transferência *ex-officio*;

II - comprovar, por documento público, que foi removido ou transferido *ex-officio* e em caráter comprovadamente compulsório, com mudança de domicílio para o Distrito Federal;



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

III - ter permanecido no domicílio de origem e vir a permanecer no de destino em caráter não-temporário por tempo superior a 6 (seis) meses.

§ 1º Não se considerará obrigatória a transferência ou a remoção para assunção de cargo em comissão, ou de confiança, ou a decorrente de aprovação em concurso público que resulte em mudança de domicílio.

§ 2º Serão analisados, sem a exigência de que a IES de origem seja pública, os casos em que as solicitações de transferência obrigatória forem destinadas a cursos que, no Distrito Federal, são oferecidos somente pela Universidade de Brasília.

§ 3º Entende-se como mesmo curso aquele que confira o mesmo grau de formação e tenha carga horária compatível com o curso pretendido na UnB.

§ 4º A deliberação sobre a aceitação do pedido de transferência de alunos originários de IES no exterior ficará a critério da Câmara de Ensino de Graduação (CEG), com base em parecer circunstanciado do Colegiado do Curso de Graduação correspondente, considerando o currículo do curso de origem e o grau de formação conferido.

§ 5º Na análise da transferência obrigatória será considerado o ingresso primário, assim como a forma de ingresso, do requerente em IES legalmente reconhecida ou autorizada a funcionar.

Art. 3º Considerar-se-á obrigatória também a transferência para investidura em cargos de: presidente da República, ministros dos tribunais superiores, ministros de Estado, secretários executivos dos ministérios, oficiais R-2 em exercício de atividade de caráter compulsório, para cumprimento de mandato parlamentar não-precedido de qualquer outro mandato em âmbito federal sem solução de continuidade, e para investidura em cargos que, a juízo do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), guardem conformidade com o sentido de transferência obrigatória regulamentada nesta Resolução.

Art. 4º O pedido de transferência obrigatória deverá ser feito em um prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data em que o servidor assumiu o cargo no Distrito Federal.

Art. 5º O pedido de transferência obrigatória será recebido pela Diretoria de Administração Acadêmica (DAA) e encaminhado à CEG para análise e deliberação, que poderá enviar o processo ao Colegiado do Curso de Graduação correspondente para estabelecer se se trata do mesmo curso.

Art. 6º Ao candidato que apresentar sua solicitação com a documentação exigida até o primeiro dia de aula do período letivo em curso, poderá ser concedido o

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

registro provisório para fins de matrícula em disciplina na modalidade de aluno especial, desde que seja atendido o prescrito no artigo 2º ou no artigo 3º desta Resolução.

§ 1º A decisão sobre a concessão de registro como aluno especial cabe ao Diretor da DAA, mediante análise preliminar da documentação apresentada, devendo ser observados os limites quantitativos de disciplinas e os períodos estabelecidos para esta modalidade de registro.

§ 2º Aos alunos registrados provisoriamente na modalidade de aluno especial, será concedido o registro definitivo apenas no caso de deferimento da solicitação, devendo o período de registro naquela modalidade ser considerado para fins de período de acompanhamento acadêmico.

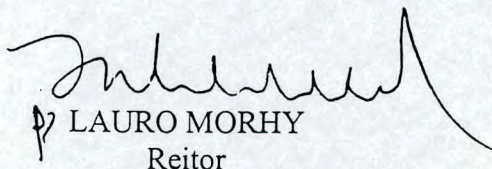
Art. 7º Se o pedido de transferência obrigatória for deferido após o primeiro dia de aula do período letivo em curso, será concedido ao candidato, independentemente de solicitação, trancamento geral de matrícula justificado no referido período letivo, desde que ele não esteja matriculado como aluno especial.

Art. 8º O deferimento dos pedidos de transferência obrigatória estará condicionado à observação dos limites máximos de permanência nos cursos da UnB.

Art. 9º A transferência obrigatória far-se-á para o mesmo turno do curso de origem, exceto nos casos em que a UnB não possua o curso pretendido em turno correspondente.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, estando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Resolução do CEPE nº 114/96.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.


LAURO MORHY
Reitor

c.c.: Todos os Centros de Custo.